



VOTO

PROCESSO: 00058.041557/2020-97

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Auto de Infração nº 3045/2020

Data da Ocorrência de 15/11/2015 e 08/01/2016

Enquadramento - alínea d do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986 associado ao parágrafo 61.85(a) do RBAC 61.

Infração - tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Proponente - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por João Alfredo Schumacher Kretzschmar em face da Decisão de Primeira Instância (5955030) para apuração de condutas eventualmente infracionais ocorridas entre os dias 15/11/2015 e 08/01/2016.

1.2. O Auto de Infração nº 3045/2020 (4956219) embasado pelo Relatório de Ocorrência nº 206 (4956454), demonstra que o autuado exerceu por 343 vezes função a bordo do helicóptero de marcas PR-WFE como piloto em comando ou co-piloto, de forma remunerada na condição de funcionário da empresa Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda, sem que detivesse naquele período ao menos licença de piloto comercial de helicóptero, conforme consta no Auto de Infração:

"Ementa: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Histórico: Em decorrência da análise de documentos obtidos para fins de fiscalização no processo 00058.008946/2018-96, de publicação aberta na rede social LinkedIn e de registros em Cademeta Individual de Voo (CIV) eletrônica disponível em sistema informatizado da ANAC, constatou-se que o piloto Sr. João Alfredo Schumacher Kretzschmar, Código ANAC 142599, exerceu no período de 20/03/2013 a 11/01/2016 por 343 vezes função a bordo do helicóptero de marcas PR-WFE como piloto em comando ou co-piloto, de forma remunerada na condição de funcionário da empresa Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda., operadora da aeronave.

Consequentemente, tais operações ocorreram em violação às prerrogativas de sua licença de piloto privado, conforme parágrafo 61.85(a) do RBAC 61, e sem que o referido piloto detivesse naquele período ao menos licença de piloto comercial de helicóptero, incidindo portanto 343 (trezentas e quarenta e três) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (d), da Lei nº 7.565/1986, conforme individualizado nos Dados Complementares deste Auto de Infração.

Tais infrações são de natureza idêntica, praticadas de forma continuada no intervalo de 20/03/2013 a 11/01/2016. Dessa forma, a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve

somente após 5 anos da cessação da prática infracional continuada, conforme caput do Art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

A empresa operadora da aeronave, Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda., responde solidariamente pelas infrações acima identificadas, cometidas por seu funcionário no exercício de suas funções como piloto da aeronave PR-WFE, conforme previsto no Art. 297 da Lei 7.565/1986." (g.n.)

1.3. Com o propósito de evidenciar os fatos narrados, a fiscalização trouxe aos autos os seguintes documentos:

- i) Cópia do processo 00058.008946/2018-96 (4956517), referente a ação fiscalizatória realizada na empresa Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda., empregadora do autuado;
- (ii) Tela - LinkedIn - JOAO ALFREDO KRETZSCHMAR (4956519) com informações sobre a experiência profissional do autuado;
- (iii) Informações lançadas na CIV do autuado (4956521) com operações no período compreendido de 20/03/2013 a 08/01/2016;
- (iv) Tela de status da aeronave PR-WFE (4956522), de propriedade da MAFRAS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA, empregadora do autuado;
- (v) Detalhes do aeronavegante, extraídos do sistema SACI em 28/10/2020 (4956524); e
- (vi) Extrato do RBAC 61 - EMD 00 a 05 (4956526).

1.4. Cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 05/11/2020, conforme Certidão de Intimação Cumprida nº 4978471, o interessado se manifestou nos autos (SEI nº (5040741). Argui, em síntese, como causa de pedir:

(I) ao tempo da suposta prática das infrações descritas no Auto não era vigente a figura da infração continuada prevista na Resolução n. 566 de 15.06.20 (art. 5º, inciso XXXVI, CF c/c art. 6º, par. 1º do Decreto-Lei n. 4.657/42); (ii) que é vedada a retroatividade de norma mais prejudicial ao agente extinção do processo pela incidência de prescrição punitiva;

(II) nulidade relativa do Auto de Infração, por ausência de fundamentação legal, a teor do art. 18, V, Res. 472/2018, restituindo-se o prazo da defesa nos termos do artigo 19, par. 1º da Res. 472/2018 e procedendo-se a inserção de informação suficiente na autuação quanto aos reflexos precisos do reconhecimento da infração continuada em relação à multa imposta e à incidência do fator redutor disposto no art. 37-B cumulativamente com a redução prevista no art. 28, caput, todos da Res. 472/2018, sob pena de obstar seu direito de defesa;

(III) quanto ao mérito argui inexistência da prática da infração descrita no art. 302, II, (d) da Lei n. 7.565/86, em face da documentação pública de registro do empregado (que goza de presunção de legalidade/Súmula 12/TST e 225/STF), corroborada por declaração de Oficial Escrevente de Serventia Pública (1º Tabelionato de Notas de Rio do Sul/SC/Lei n. 6.015/73) e demais elementos declaratórios juntados com a defesa (todos autênticos/art. 411, I, Lei n. 13.105/15), considerando-se que os voos relatados na autuação foram realizados em caráter privado (art. 177/CBA), sem remuneração e aproveitamento comercial; (ii) a operadora da aeronave contava na época com piloto de helicóptero devidamente habilitado e com vasta experiência na aviação (sócio da proprietária do equipamento) de forma que a contratação comercial do autuado era completamente desnecessária para essa finalidade; (iii) a declaração na plataforma LinkedIn jamais afirmou que o piloto autuado teria voado comercialmente na empresa operadora.

(e) seja o(a) Autuado(a) intimado(a) dos atos do PAS por meio de seu advogado ao final assinado." (g.n.).

1.5. **Decisão de Primeira Instância (DC1) (5955030)** Em decisão motivada, o setor competente em sede de primeira instância reconheceu que parte das 343 infrações referidas no presente processo sancionador foram alçadas pelo instituto da prescrição pela lei nº 9.873/99, requerendo o arquivamento do processo sancionador em relação aos atos datados de 20/03/2013 até 23/10/2015. Todavia, afastou a incidência de prescrição das infrações ocorridas entre o período de (15/11/2015 e 08/01/2016), considerando cada uma das 12 (doze) condutas apuradas de forma individual, resultando no valor de multa de 12 x R\$ 1.200,00 = R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

1.6. **Recurso**

1.7. Notificado da decisão de primeira instância 19/08/2021 o Interessado interpôs recurso

tempestivo, no qual reitera suas arguições de defesa e, adicionalmente requer:

1.8. (1) o recebimento do Recurso em seu efeito suspensivo, sob o argumento de que a determinação para a inscrição do suposto crédito de multa no sistema de cobrança da Anac, e a expedição de Ofício ao Ministério Público para apuração de suposta fraude trabalhista trarão prejuízos de difícil reparação ao Interessado;

1.9. (2) a anulação da Decisão de Primeira Instância para que os documentos apresentados na defesa prévia sejam considerados pelo órgão competente;

1.10. (3) o reexame do mérito determinando-se o arquivamento do presente processo, em face de:

1.11. (i) inexistência da prática da infração descrita no art. 302, II, (d) da Lei n. 7.565/86, em face da documentação pública de registro do empregado (que goza de presunção de legalidade/Súmula 12/TST e 225/STF), corroborada por declaração de Oficial Escrevente de Serventia Pública (1º Tabelionato de Notas de Rio do Sul/SC/Lei n. 6.015/73) e demais elementos declaratórios juntados com a defesa (todos autênticos/art. 411, I, Lei n. 13.105/15), considerando-se que os voos relatados na autuação foram realizados em caráter privado (art. 177/CBA), sem remuneração e aproveitamento comercial;

1.12. (ii) havia na época dos fatos piloto de helicóptero contratado na empresa, de forma a contratação do autuado era desnecessária para essa finalidade; e

1.13. (iii) a declaração na plataforma LinkedIn jamais afirmou que o piloto autuado teria voado comercialmente na empresa operadora.

1.14. É o breve relato dos fatos. Passa-se ao Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. A condutas foram tipificadas com base na alínea d do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986 associado ao parágrafo 61.85(a) do RBAC 61, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; (g.n.)

2.2. Na seção 61.85(a) do RBAC 61, as prerrogativas do titular de uma licença de piloto privado limitam-se a atuar, sem remuneração, como piloto de aeronave da categoria apropriada à sua licença e que realize voos não remunerados e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial

3. PRELIMINARES

3.1. *Da Arguição de Prescrição da Ação Punitiva*

3.2. Como devidamente analisado em sede de primeira instância, de que não houve prescrição *entre a data a apuração dos fatos e a lavratura do auto de infração* para as ocorrências de **(15/11/2015 e 08/01/2016)**, apenas a título de complementação acerca desse instituto, assevera a Lei nº 9873, de 1999 que a administração tem cinco anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei (arts. 1º e 2).

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.3. Nessa mesma direção, assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo à “razoável duração do processo” e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3.4. A Lei nº. 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administrativa Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, consoante o §1º do artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3.5. Ainda sobre prescrição, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

“3. (...) **concluo que:**

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei. (grifei)

3.6. Como os fatos ocorreram entre os dias **15/11/2015 e 08/01/2016 e a lavratura do Auto de Infração se deu em 29/10/2020** não ocorreu prescrição da pretensão punitiva de 5 (cinco) anos, que se consumou apenas em **15/11/2020**.

3.7. A data da lavratura do Auto de Infração de **29/10/2020** deu início a contagem do prazo intercorrente, que igualmente teve trâmite válido durante todo o certame. Restou demonstrado que não houve prescrição intercorrente nem a quinquenal no processamento dos autos das condutas compreendidas entre o período de **15/11/2015 e 08/01/2016**.

3.8. Concernente ao pleito do recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Ponto que o a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). *"In casu"*, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

3.9. Esse entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

3.10. A Resolução 472/2018 estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência, a teor do art. 53, que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

3.11. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3.12. Com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração. Desta forma, não se enxerga "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação*".

3.13. É oportuno citar que não compete a esta Agência fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, entretanto, cabe à Agência a fiscalizar a observância aos parâmetros necessários para a concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos.

3.14. Os requisitos necessários para atuar como piloto em comando ou em segundo comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil determinam o dever de portar licença ou certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com o item 61.3 do RBAC 61, com observância aos requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

3.15. Como estabelecido na seção 61.85(a) do RBAC 61, as prerrogativas do titular de uma licença de piloto privado limitam-se a atuar, sem remuneração, como piloto de aeronave da categoria apropriada à sua licença e que realize voos não remunerados e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial, para que adquira horas e experiência necessária de voo sem colocar em risco a segurança.

3.16. A manutenção de um profissional não licenciado ou habilitado para tal atividade , diante das especificidades da profissão, dá ensejo a risco à sociedade

3.17. **Regularidade Processual**

3.18. Constata-se dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3.19. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Com relação aos aspectos de legalidade e análise do mérito, acompanho na íntegra os posicionamentos exarados na Decisão em Primeira Instância (5955030), com base no o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões.

3.20. **Das arguições de Mérito**

3.21. É oportuno citar que não compete a esta Agência fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, entretanto, a inobservância aos parâmetros necessários para a concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos.

3.22. Os requisitos necessários para atuar como piloto em comando ou em segundo comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil determinam o dever de portar licença ou certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com o item 61.3 do RBAC 61, com observância aos requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

3.23. Como estabelecido na seção 61.85(a) do RBAC 61, as prerrogativas do titular de uma licença de piloto privado limitam-se a atuar, sem remuneração, como piloto de aeronave da categoria apropriada à sua licença e que realize voos não remunerados e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial, para que adquira horas e experiência necessária de voo sem colocar em risco a segurança.

3.24. A manutenção de um profissional não licenciado ou habilitado para tal atividade , diante das especificidades da profissão, dá ensejo ao risco à sociedade.

3.25. Pelos documentos acostados aos autos, em especial, informações lançadas na CIV do autuado (4956521) com operações no período compreendido de 20/03/2013 a 08/01/2016; a cópia do processo 00058.008946/2018-96 (4956517), referente a ação fiscalizatória realizada na empresa Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda., empregadora do autuado; a Tela - LinkedIn (4956519) com informações sobre a experiência profissional publicada pelo autuado.

3.26. Aliado às informações extraídas das páginas 18 a 32 do Volume 2 do Diário de Bordo da aeronave PR-WFE, inseridas no processo 00058.008946/2018-96 (páginas 6 a 21 do documento 4956517) abrangem as operações realizadas pela referida aeronave no período compreendido entre 18/10/2015 a 17/01/2017 e demonstram quem atuava como piloto comercial, operando o helicóptero da Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda:

ÁGINA DO DB	Nº DE OPERAÇÕES REALIZADAS	JOAO ALFREDO	JOAO MOURA	OUTRO PILOTO
18	8	6	1	1 (com João A. em treinamento)
19	8	8		
20	8	7	1	
21	8	7	1	
22	8	8		
23	8	4	2	2
24	8	7	1	
25	8	7	1	
26	8	8		
27	8	7	1	
28	8	5	3	
29	8	3	5	
30	8	6	2	
31	8	8		
32	8	8		
TOTAL	120	99 (82,5%)	18 (15%)	3 (2,5%)

3.27. Constatou-se que apesar do Interessado, à época, ter sido contratado como auxiliar de escritório da Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda, o fato apurado pela fiscalização revela que este **exercia a bordo do helicóptero PR-WFE, função para a qual não estava devidamente licenciado**, atuando como o piloto mais frequente em comando (**em mais de 80% das operações realizadas no período**), com a aeronave da Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda.

3.28. À época dos fatos o Interessado detinha **licença de piloto privado, desse modo, deveria ter se limitado a atuar sem remuneração e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial**, de forma a evitar risco a segurança, nos termos do item 61.85 do RBAC 61:

Prerrogativas do titular da licença de piloto privado e condições que devem ser observadas para exercê-las

(a) As prerrogativas do titular de uma licença de piloto privado limitam-se a atuar, sem remuneração, como piloto em comando ou segundo em comando de aeronave da categoria apropriada à sua licença e que realize voos não remunerados e sem qualquer tipo de aproveitamento comercial. (g.n.). .

3.29. A atividade sancionadora cumpre o relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. No caso em exame, trata-se de hipótese em que a aplicação da dosimetria pela regra da infração continuada seria mais benéfica ao Interessado, pois ainda não havia ocorrido o transito em

julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. Entretanto, este instituto deve ser afastado com base na regra da infração continuada determinada na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, e também no Voto precedente da Diretoria da Agência (4395494), onde firmou-se entendimento no sentido de que ao ter ciência de conduta irregular, e ainda assim praticar a conduta. Assume os riscos decorrentes da inobservância das normas e procedimentos afetos à manutenção de aeronaves, estritamente relacionados à segurança de voo. Dessa forma considerando-se a afronta ao dever de agir com lealdade e boa-fé, restando, evidente, a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso sob análise.

4.2. A Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA) do Anexo I à **Res. ANAC 25/2008** (vigente à época da ocorrência), de ementa AHV “*tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada*”, apresenta os seguintes valores: mínimo (R\$ 1.200,00); médio (R\$ 2.100,00) e máximo (R\$ 3.000,00) (grifei).

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que não se verificaram nos autos. Afasta-se a sua incidência:

4.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2008:

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“**a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento**”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/01/2016 – que corresponde à última data do cometimento da infração aqui analisada. Após pesquisa no SEI dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nesse período. Deve ser, assim, considerada a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não se vê nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

4.8. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada considere o valor mínimo previsto para a hipótese, na Tabela II do Anexo I à **Res. ANAC 25/2008**, de ementa AHV.

4.9. **Conclusão**

4.10. Voto por **CONHECER DO RECURSO** e , **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE** a sanção aplicada em sede de primeira instância administrativa no patamar mínimo, para cada uma das 12 condutas (doze) condutas infracionais cometidas pelo Interessado entre 15/11/2015 e 08/01/2016, por exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, em inobservância a alínea d do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986 associado ao parágrafo 61.85(a) do RBAC 61, c/c com a ementa AHV, do Anexo I, da Tabela II (Infrações imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves- P Física), da Resolução ANAC nº 25/2008.perfazendo o valor de multa 12 x R\$ 1.200,00 = **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).**

4.11. É como Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/10/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6349582** e o código CRC **A6242C97**.

SEI nº 6349582



VOTO

PROCESSO: 00058.041557/2020-97

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6349582, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de João Alfredo Schumacher Kretzschmar, aplicando multa no valor de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, por tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, infração capitulada na alínea d do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986 associado ao parágrafo 61.85(a) do RBAC 61, c/c com a ementa AHV, do Anexo I, da Tabela II (Infrações imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves- P Física), da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/10/2021, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6377778** e o código CRC **6F34DD7C**.

SEI nº 6377778



VOTO

PROCESSO: 00058.041557/2020-97

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6349582, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de João Alfredo Schumacher Kretzschmar, aplicando multa no **valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), considerando-se 12 condutas infracionais**, por tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, infrações capituladas na alínea d do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986, associado ao parágrafo 61.85(a) do RBAC 61, c/c com a ementa AHV, do Anexo I, da Tabela II (Infrações imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves- P Física), da Resolução ANAC nº 25/2008.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6378550** e o código CRC **5C6254C7**.

SEI nº 6378550



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

524ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 26/10/2021

Processo (NUP):00058.041557/2020-97

Interessado: João Alfredo Schumacher Kretzschmar

Crédito de Multa (SIGEC): 672338211

AI/NI:nº 3045/2020

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014 – Relatora

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de João Alfredo Schumacher Kretzschmar, aplicando multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), por tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, infração capitulada na alínea d do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986 associado ao parágrafo 61.85(a) do RBAC 61, c/c com a ementa AHV, do Anexo I, da Tabela II (Infrações imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves- P Física), da Resolução ANAC nº 25/2008.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/10/2021, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/10/2021, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/10/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6378565** e o código CRC **3A2EC0F2**.
